



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

DECRETO N° 544

"REGULAMENTA ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 70, V, e 95 da Lei Orgânica Municipal, tendo o contido no protocolado n° 28352/2013, e de acordo com o disposto no art. 19 da Lei Municipal n° [2.822/2007](#), DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Fica Regulamentado o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme disposto no Capítulo X do Título IV da Lei Complementar n° [60/2007](#), e da Lei n° [2822/2007](#), que deverá ser executado com base no termo de referência elaborado pela Câmara Técnica do Conselho Municipal de Urbanismo - CTCMU, de acordo com as características de cada empreendimento.

Parágrafo Único - O Termo de Referência para elaboração do EIV/ RIV será realizado pela CTCMU, de acordo com o uso, porte e impacto do empreendimento.

~~**Art. 2°** - Para efeito deste Decreto, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados:~~

- ~~I - sobrecarregam a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, assim definidos;~~
- ~~II - sobrecarregam a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente, no sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;~~
- ~~III - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e no patrimônio natural circundante;~~
- ~~IV - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;~~
- ~~V - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;~~
- ~~VI - prejudiquem o patrimônio cultural do município;~~

~~§ 1° - Caberá á CTCMU analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados no presente artigo. **(Alterado pela Lei n° 3.400/2014)**~~

Art. 2° Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de Impacto de Vizinhança aqueles que, quando implantados estão obrigados a apresentação de EIA, RIMA e: **(Redação dada pela Lei n° 3.400/2014)**

- I - sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou

indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

II - tenham uma repercussão ambiental significativa provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;

III - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem estar;

IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V - prejudiquem o patrimônio cultural do município.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão de Urbanismo de Paranaguá analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados no presente artigo.

§ 1º - Caberá á CTCMU analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados no presente artigo. *(Redação da da pela Lei nº 3.400/2014)*

Art. 3º - São considerados empreendimentos de impacto, sujeitos a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, além daqueles que se enquadram no disposto no artigo anterior: *(Alterado pela Lei nº 3.400/2014)*

~~I - Parcelamentos urbanos com área total superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), inclusive condomínios.~~

~~Parágrafo Único - No caso de condomínios fechados, ficará a cargo da CTCMU decidir sobre a necessidade da elaboração do EIV/ RIV, tendo em vista o seu porte e quantidade de unidades de habitação;~~

~~II - Empreendimentos comerciais com área total construída superior a 5.000m²;~~

~~III - Plantas industriais com mais de 2.000 m², quaisquer empreendimentos industriais e agroindustriais;~~

~~IV - Cemitérios, crematórios, crematórios de animais, capelas mortuárias, funerárias que utilizam métodos de conservação de corpos, tais como tanatopraxia, embalsamação e outros;~~

~~V - Shopping centers;~~

~~VI - Centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água e esgoto, Distritos e zonas industriais, Terminais de transportes, Terminais de carga, Terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos, Polidutos, Correias transportadoras, Terminais de grãos, Terminais de fertilizantes;~~

~~VII - Aterros sanitários, aterros de resíduos perigosos, aterros de resíduos da construção civil, depósitos e Usinas de reciclagem de resíduos sólidos;~~

~~VIII - Usinas de geração de eletricidade, usinas de asfalto, oleodutos, gasodutos, minerodutos, dutos de produtos inflamáveis. Exploração de recursos naturais, tais como mineradoras, sabreiras, extração de arcia, argila, entre outros;~~

~~IX - Autódromos, hipódromos e estádios esportivos;~~

~~X - Túncis e viadutos;~~

~~XI - Matadouros e abatedouros;~~

~~XII - Presídios;~~

- ~~XIII - Terminais rodoviários, ferroviários, aeroaviários e hidroviários;~~
- ~~XIV - Obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias;~~
- ~~XV - Helipertos;~~
- ~~XVI - Casas noturnas, salão de clubes, restaurantes com música ao vivo e/ ou mecânica, bares com música ao vivo e/ ou mecânica, casa de show;~~
- ~~XVII - Instalação e ampliação de estabelecimentos de ensino com previsão de capacidade superior a 500 (quinhentos) alunos, por turno;~~
- I - os parcelamentos urbanos com área total superior a 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados);
- II - os empreendimentos comerciais com área total construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- III - plantas industriais com mais de 1.000m² (mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais situados na área rural do município;
- IV - cemitérios e crematórios;
- V - os shopping centers com área total construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), ou área total do empreendimento superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);
- VI - centrais de carga, centrais de abastecimento, distrito e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos, com área total construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou área total do empreendimento superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- VII - aterros sanitários ou usinas de reciclagem de resíduos sólidos com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou área total de empreendimento superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados);
- VIII - usinas de geração de eletricidade, oleodutos, gasodutos, mineros produtos independente da área total construída e usinas de asfalto com área total construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou área total do empreendimento superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);
- IX - autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- X - Túneis e viadutos;
- XI - matadouros e abatedouros, com área total construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados) ou área total do empreendimento superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);
- XII - presídios com área total construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou área total do empreendimento superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);
- XIII - terminais rodoviários, ferroviários, aeroaviários e hidroviários com área total construída superior a 5.000m² (cinco mil me-

tros quadrados) ou área total do empreendimento superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

XIV - obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias;

XV - heliportos;

XVI - casas noturnas, salão de clubes, restaurantes e bares com música ao vivo, casas de show com área total construída com área total construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados) ou população máxima permitida acima de 500 pessoas;

XVII - estabelecimentos de ensino com previsão de capacidade superior a 500 (quinhentos) alunos, por turno.

XVIII - Igrejas e estabelecimentos religiosos;

XIX - Postos de combustíveis, lojas de conveniência em postos de combustível, lava-car com uso de maquinário;

XX - Estacionamento de caminhões, pátio para caminhões, pátios de contêineres, terminais de contêineres, terminais de grãos, terminais de fertilizantes;

XXI - Hiper e Supermercados;

XXII - Hospitais e clínicas médicas;

XXIII - Torres de telefonia;

§ 1º Define-se como área do empreendimento toda e qualquer área utilizada para desenvolver as atividades econômicas, como: salas, cozinhas, corredores, banheiros, quartos, elevadores, áreas de lazer, lavanderias, estacionamentos, áreas de manobra de caminhão e trens, armazéns, áreas para armazenagens de produtos e containers a céu aberto, silos horizontais e verticais, balanças rodoviárias, correias transportadoras e outros espaços não especificados. *(Redação dada pela Lei nº 3.400/2014)*

§ 2º Além dos empreendimentos ou atividades econômicas definidos no caput deste artigo outros poderão ser enquadrados como sujeitos a apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança através do Decreto Municipal específico. *(Redação dada pela Lei nº 3.400/2014)*

Art. 4º - Os empreendimentos enquadrados no artigo anterior, que estejam em funcionamento, poderão renovar o Alvará de Localização e Funcionamento, sem a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança Corretivo, desde que o Poder Público não julgue necessária a sua apresentação.

Art. 5º - É obrigatório o cumprimento desta Lei para a edificação que, sofrendo ampliações, modificações construtivas e mudanças de uso, configure-se como empreendimento ou atividade considerada geradora de impacto de vizinhança, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da

Art. 6º - O empreendimento ou a atividade obrigado a apresentar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação pertinente, não fica isento de apresentar o EIV regulamentado na presente lei.

DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - O EIV obedecerá as seguintes diretrizes gerais, baseadas na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos urbanos e ambientais gerados nas fases de implantação e funcionamento da atividade;
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto;
- IV - Considerar planos e programas governamentais, propostos e em implantação, na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto de Vizinhança, demais órgãos poderão fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características da área, forem julgadas necessárias e, inclusive, poderão estipular os prazos para conclusão e análise dos estudos.

CAPÍTULO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 8º - O EIV deve observar os impactos negativos e positivos do empreendimento ou da atividade econômica, considerando a qualidade de vida dos moradores residentes na área do empreendimento e nas suas proximidades, analisados os seguintes fatores:

- I - adensamento populacional;
- II - alterações no assentamento da população;
- III - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IV - equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos, tais como saúde e educação;
- V - infraestrutura urbana instalada, especialmente drenagem, abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário, geração de resíduos sólidos e líquidos e fornecimento de energia e ilumina-

ção pública, arborização existente, áreas verdes como parques e praças, entre outros;

- VI - sistema viário instalado, alteração e geração de tráfego, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, e aumento da demanda por transportes públicos;
- VII - uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento;
- VIII - valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade;
- IX - ventilação e iluminação das novas construções e das construções vizinhas;
- X - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- XI - movimento de terra e produção de entulhos;
- XII - vibração e periculosidade;
- XIII - riscos ambientais;
- XIV - impactos sócio-econômicos na população residente ou atuante no entorno;
- XV - impacto visual e luminoso;
- XVI - Poluição odorífera;
- XVII - Impactos sinérgicos globais.

Art. 9º - O EIV deve conter:

I - caracterização do empreendimento:

- a) localização geográfica;
- b) histórico da situação do local de implantação do empreendimento ou atividade;
- c) objetivos e justificativas do empreendimento;
- d) descrição da ação pretendida e alternativas tecnológicas utilizadas e consideradas no estudo para prevenir, compensar, corrigir e mitigar os impactos econômicos e sociais;
- e) compatibilização das obras e do empreendimento com planos e programas governamentais, na área de influência do projeto;
- f) compatibilidade com a legislação vigente;
- g) comparação dos impactos do empreendimento confrontando com a hipótese de não execução;
- h) impactos adversos que não poderão ser evitados e respectivas medidas compensatórias.

II - caracterização da vizinhança, do bairro e da cidade no período da apresentação do EIV, e das alterações previstas com a realização do empreendimento, considerando:

- a) as características demográficas com dados de crescimento e distribuição da população;
- b) as características sócio-econômicas, históricas e cultu-

- rais;
- c) a infra-estrutura, os equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- d) a comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas;
- e) o uso e a ocupação do solo e as condições de habitabilidade;
- f) a infra-estrutura e os equipamentos urbanos previstos durante e após a realização do empreendimento;
- g) o fator de alteração da saúde da população.

III - avaliação do impacto do projeto, considerando:

- a) a qualidade de vida dos moradores atual e futura;
- b) a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações;
- c) as condições de deslocamento, acessibilidade, demanda por sistema viário e transportes coletivos;
- d) a geração e a intensificação de pólos geradores de tráfego;
- e) a perda de identidade da população atingida, quando houver necessidade de deslocamentos populacionais;
- f) a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade;
- g) os sistemas de abastecimento de redes de água e de esgoto e as necessidades de sua ampliação;
- h) a sobrecarga da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários;
- i) a geração de ruídos, a emissão de odores ou partículas aéreas;
- j) relação com o sistema de circulação instalado, suporte das vias e geração de tráfego pelo empreendimento.

IV - definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, com respectivos parâmetros e prazos de execução.

Parágrafo Único - Demais estudos não listados neste artigo ou no Termo de Referência, poderão ser exigidos quando julgados necessários pelo Órgão Municipal competente de Paranaguá, responsável técnico do EIV/RIV, Ministério Público e demais órgãos competentes.

SEÇÃO I DA CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 10 - A caracterização do empreendimento deverá ser elaborada pelo responsável técnico pelo EIV/ RIV, e deverá contemplar:

- I - o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo do Anexo 1 deste decreto;
- II - o protocolo do formulário no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD;
- III - apresentação oral do empreendimento ao plenário da CTCMU, quando verificada sua necessidade, de acordo com a complexidade do projeto.

§ 1º - A apresentação oral do empreendimento ao plenário da CTCMU ficará a cargo do empreendedor.

§ 2º - O tempo para a apresentação será de 30 minutos, caso seja necessário tempo maior, será decidido pela plenária da CTCMU.

§ 3º - A CTCMU ficará responsável por agendar a apresentação do empreendimento, bem como por comunicar a data da mesma ao Responsável Técnico pelo empreendimento.

Art. 11 - Feito o comunicado previsto no § 3º do art. 10, o responsável técnico deverá apresentar a CTCMU, em até cinco (cinco) dias, comprovação de publicação da nota de encaminhamento do empreendimento para licenciamento urbanístico - EIV em jornal de grande circulação, com vistas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo Único - A apresentação da caracterização do empreendimento ao plenário da CTCMU está sujeita ao cumprimento da determinação prevista no caput deste artigo e poderá ser adiada, caso a mesma não seja atendida.

Art. 12 - Concluída a apresentação do empreendimento, a CTCMU emitirá, em 5 (cinco) dias úteis o Termo de Referência (elaborado com base no Anexo II), podendo ser prorrogado a critério da CTCMU conforme a complexidade do empreendimento que subsidiará a elaboração do EIV e encaminhamento do mesmo ao requerente.

§ 1º - As informações exigidas no termo de referência específico para a elaboração de EIV poderão ser complementadas por outros estudos a serem incorporados, em forma de anexo, a critério do responsável técnico.

§ 2º - O termo de referência emitido pela CTCMU terá validade de 1 (um) ano.

§ 3º - O termo de referência emitido pela CTCMU será encaminhado ao responsável técnico pelo empreendimento, através do procedimento administrativo que ficará a disposição do requerente para retirada no Protocolo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Gestão Fundiária - SEMUR.

SEÇÃO II

DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV E DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIV

Art. 13 - O EIV/ RIV será protocolado no Protocolo Geral da SEMAD, que deverá encaminhá-lo para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Gestão Fundiária, responsável pelo repasse do mesmo para análise e parecer da CTCMU.

§ 1º - O EIV/ RIV deverá ser apresentado acompanhado de:

I - comprovação da publicação, pelo requerente, de nota de protocolo de Estudo de Impacto de Vizinhança para análise do órgão competente do Poder Executivo em jornal de grande circulação, com vistas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da

- Lei Federal nº 10.257/01;
- II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de responsabilidade Técnica - RRT, referente ao trabalho de todos os profissionais responsáveis pela sua elaboração.
 - III - cinco vias do EIV/ RIV, impressas em formato A4, devidamente encardoadas;
 - IV - Uma cópia digital, com arquivo completo do EIV e do RIV em formato pdf.
 - V - Cópia do termo de referência para elaboração do EIV.

§ 2º - As vias impressas serão distribuídas da seguinte forma: duas cópias do EIV e 3 cópias do RIV.

§ 3º - Os responsáveis técnicos deverão ser identificados no formulário do EIV e responderão integralmente pelo mesmo;

§ 4º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) serão realizados por equipe multidisciplinar comprovadamente habilitada em seu respectivo Conselho de Classe, podendo ter sua composição mínima definida no Termo de Referência emitido pela CTCMU, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento.

§ 5º - A executora do EIV/ RIV não poderá prestar serviços ao empreendedor, simultaneamente, quer diretamente, ou por meio de subsidiária ou consorciada, quer como projetista ou executora de obras ou serviços relacionados ao mesmo empreendimento objeto do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 6º - Não poderá integrar a equipe multidisciplinar executora do EIV/ RIV técnicos que prestem serviços, simultaneamente, ao empreendedor.

§ 7º - Para os empreendimentos públicos, o EIV/ RIV poderá ser executado por servidores públicos concursados, formando equipe multidisciplinar composta por técnicos do quadro técnico municipal, desde que os mesmos técnicos não sejam responsáveis pela análise e aprovação do projeto e do EIV.

§ 8º - Caberá ao responsável técnico pelo EIV tratar, junto ao órgão competente do Poder Executivo, os assuntos técnicos relacionados aos projetos, obras, implantação ou funcionamento de atividades sob sua responsabilidade, devendo atender às exigências legais para elaboração dos estudos, dentro dos prazos estipulados.

§ 9º - Respondem solidariamente pelo EIV/ RIV:

- I - o responsável técnico pelo EIV/ RIV;
- II - o empreendedor ou grupo de empreendedores;

§ 10 - A definição do responsável técnico pela elaboração do EIV/ RIV não dispensa a exigência de responsável técnico para a elaboração do projeto e para a execução de obra, conforme previsto na Lei Complementar nº [67/2007](#);

§ 11 - O licenciamento Urbanístico do EIV/ RIV deve ser apresentado, junto com o projeto, conforme artigo 8º da Lei nº [2822/2007](#).

§ 12 - O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão por leigos. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências urbanísticas e ambientais de sua implementação.

Art. 14 - É facultada a substituição do responsável técnico pelo EIV/RIV, desde que por profissional devidamente habilitado e que atenda às exigências deste Decreto, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte executada do estudo, sem prejuízo da responsabilidade do profissional anterior.

§ 1º - A comunicação de substituição a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetivada pelo empreendedor mediante:

I - indicação do nome do novo responsável técnico;

II - apresentação, à CTCMU, de Termo de Compromisso assinado pelo novo responsável técnico, atestando a sua submissão às exigências contidas neste Decreto;

III - apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou RRT do novo responsável técnico.

§ 2º - Tratando-se de comunicação efetivada pelo responsável técnico, a CTCMU deverá suspender a análise do processo.

§ 3º - A substituição do responsável técnico pelo EIV deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do mesmo.

Art. 15 - O empreendedor será identificado no Termo de Referência que subsidiará a elaboração do EIV/ RIV como sendo o responsável legal pelo empreendimento.

§ 1º - Em caso de grupo de empreendedores, é necessária a designação de uma pessoa como responsável legal pelo empreendimento.

Art. 16 - Na hipótese de empreendimento licenciado sem o cumprimento do dispositivo legal, será designado para o licenciamento corretivo (EIV Corretivo) a pessoa física ou jurídica responsável pelo mesmo, que deverá ser convocada pela CTCMU, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para apresentação de EIV, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da convocação.

§ 1º - Frustrada, por 2 (duas) vezes, a notificação prevista no caput deste artigo, a convocação será feita por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O não atendimento à convocação para o licenciamento urbanístico (EIV Corretivo), previsto no caput deste artigo, implicará cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do empreendimento, conforme disposição legal prevista na Lei Complementar nº [68/2007](#).

Art. 17 - Verificada a necessidade de anuência de quaisquer órgãos públicos para a definição de condições especiais para o licenciamento do empreendimento, os prazos referentes à análise do estudo pelo Poder Executivo ficam suspensos, constituindo o parecer conclusivo documento necessário à avaliação do EIV.

Parágrafo Único - A CTCMU ficará responsável pelo encaminhamento dos processos aos conselhos e órgãos municipais, bem como pelo monitoramento da tramitação junto aos mesmos.

SEÇÃO III

Da Análise do EIV - Elaboração do Relatório de Avaliação

Art. 18 - A análise do EIV/ RIV dar-se-á após a verificação da documentação pertinente.

Art. 19 - A CTCMU emitirá Relatório de Avaliação do EIV elaborado a partir das informações incluídas no EIV e da análise realizada pela Comissão de Interface (formada pelos membros da câmara técnica do CMU), quando necessários, em até 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da documentação na referida Câmara Técnica, assim distribuídos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para:

- a) análise dos técnicos com assento na CTCMU;
- b) consulta pública do EIV junto à Audiência Pública e manifestação dos interessados acerca de aspectos relacionados à implantação do empreendimento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para:

- a) Encaminhamento ao Conselho Municipal do Plano Diretor de Paranaguá - CMPDP para conhecimento do EIV pelos conselheiros e opcional emissão de parecer;
- b) elaboração do Relatório de Avaliação do EIV;
- c) homologação do Relatório de Avaliação do EIV pelo CMU, a partir das resoluções da CTCMU;

§ 1º - O Relatório de Avaliação do EIV deverá ser assinado pelos membros da Câmara Técnica, e encaminhado para homologação do Secretário Municipal de Urbanismo e Gestão Fundiária.

§ 2º - A manifestação resultante da consulta pública prevista na alínea b do inciso I do caput deste artigo deverá ser feita por meio do encaminhamento de ofício ao CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE PARANAGUÁ, que poderá emitir parecer com a finalidade de subsídio para a elaboração do Relatório Final do Estudo de Impacto de Vizinhaça.

§ 3º - As manifestações poderão ser realizadas em um prazo de até 30 dias contados da data de realização da Audiência Pública.

SUBSEÇÃO I

DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 20 - A CTCMU recebendo o processo, convocará reunião da Comissão de Interface (formada pelos membros da câmara técnica do CMU), que será composta por equipe técnica multidisciplinar que analisará o

EIV, para verificação do conteúdo e do atendimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência fornecido, conforme disposto no Artigo 11 deste decreto.

§ 1º O prazo máximo estabelecido para a devida análise é de 30 dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 21 - Concluída a análise prevista na alínea a do inciso I do art. 17 deste Decreto e caracterizada a incompletude do EIV ou a necessidade de esclarecimentos relativos ao seu conteúdo, a CTCMU encaminhará relatório contendo a listagem dos itens incompletos ou para os quais seja necessária a prestação de esclarecimentos, acompanhado de instruções para o seu preenchimento.

§ 1º - A CTCMU deverá encaminhar o comunicado a que se refere o caput deste artigo ao responsável técnico pelo empreendimento, através de cota de tramitação anexada ao processo, que ficará para aguardo de retirada pelo requerente no Protocolo da SEMUR.

§ 2º - Configurada a situação descrita no caput deste artigo, o empreendedor terá até 30 (trinta) dias para a reapresentação do EIV com as correções solicitadas.

§ 3º - Caso seja verificado pelo responsável técnico a necessidade de prazo para a elaboração das complementações ao EIV superior ao previsto no § 2º deste artigo, o mesmo deverá encaminhar à CTCMU documento com justificativa para solicitação de extensão do prazo, em que conste nova data proposta para protocolo do EIV corrigido.

§ 4º - A CTCMU emitirá o aceite ou a recusa da justificativa contida no mesmo.

§ 5º - A CTCMU informará o conteúdo da decisão, que fará o comunicado da mesma ao responsável técnico.

§ 6º - Na hipótese de não atendimento dos prazos previstos nos § 2º ou 3º deste artigo, o EIV/ RIV será indeferido.

Art. 22 - O EIV corrigido deverá ser anexado ao processo, junto ao protocolo da SEMUR, responsável pelo repasse do mesmo para análise e parecer da CTCMU para desenvolvimento da segunda análise.

Parágrafo Único - A CTCMU, quando necessário, apresentará um segundo Relatório de Avaliação do EIV, elaborado a partir das informações incluídas no EIV corrigido e da análise realizada por uma equipe técnica multidisciplinar, sendo que os prazos definidos no artigo nº 19 deste Decreto serão considerados a partir da entrega do EIV corrigido.

SUBSEÇÃO II DA PUBLICIDADE E DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 23 - Dar-se-á obrigatória publicidade ao EIV/ RIV.

§ 1º - O EIV/ RIV deverá ser afixado em local público, durante o prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data designada para a audiên-

cia pública, conforme Artigo 13 - Seção II - Da elaboração do EIV específica.

§ 2º - A solicitação de cópia integral ou parcial do EIV/ RIV deve ser encaminhada por escrito à CTCMU, devidamente protocolada no PROTOCOLO GERAL DA SEMAD, que deverá encaminhá-la para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Gestão Fundiária, responsável pelo repasse do mesmo para análise e parecer da CTCMU, que será responsável pela solicitação de reprodução do material, a expensas do requerente.

§ 3º - Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 4º - É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 5º - A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 4º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 6º - Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 7º - No prazo de (30) trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

§ 8º - Demais dispositivos citados na Lei 10.650/2003 (ou publicação mais recente), que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, deverão ser atendidos.

Art. 24 - Cabe à CTCMU a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, no prazo de, no mínimo 15 dias antes da realização da audiência pública.

I - A CTCMU encaminhará ofício ao empreendedor e/ou ao responsável técnico pelo EIV, para programação da Audiência Pública, dando prazo de 5 (cinco) dias úteis para a sua programação.

II - A programação deve prever os seguintes itens.

- a) Data da audiência;
- b) Local e horário;
- c) Divulgação conforme estabelecido neste decreto e na L.C. [60/2007](#).

Art. 25 - Todos os custos de publicações e convocações de audiências

devem ser pagos pelo empreendedor.

§ 1º - O empreendedor deverá providenciar o local para a realização da Audiência Pública, infraestrutura e apresentação, às suas expensas.

§ 2º - Definidos a data e local da Audiência, o empreendedor deverá providenciar a publicação da convocação da Audiência Pública em jornal de grande circulação local, no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da Audiência, às suas expensas.

§ 3º - O empreendedor e/ou responsável técnico terá prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação da publicação ao CMU, para ser anexada ao processo, sendo que o não cumprimento, o sujeitará a penalidade de INDEFERIMENTO do licenciamento.

§ 4º - Cabe a CTCMU, providenciar a publicação da convocação da Audiência Pública no diário Oficial do Município, através de encaminhamento ao órgão competente solicitando a devida publicação, no prazo de no mínimo 45 dias antes da realização da audiência, nos termos do Anexo III deste decreto.

Art. 26 - A Audiência Pública terá regimento próprio, conforme disposto no Anexo IV deste Decreto.

Parágrafo Único - Deve ser lavrada uma ata sucinta da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

Art. 27 - Após a audiência pública, o órgão municipal competente deverá remeter os autos do licenciamento ao Conselho Municipal do Plano Diretor, para que este emita seu parecer acerca da aprovação do empreendimento, desaprovação ou aprovação com condicionantes.

SUBSEÇÃO III DA CONCLUSÃO

Art. 28 - A Câmara Técnica do CMU deve apresentar a Conclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança, no qual deve constar sua análise, baseada nos autos do EIV, nas atas da audiência pública e no parecer do Conselho do Municipal do Plano Diretor, quando emitido, optando pela execução, pela execução condicional, ou pela não execução do empreendimento.

§ 1º - O relatório final, referido nesse artigo, deve ser consolidado em parecer técnico conclusivo, contendo, no mínimo:

I - caracterização do empreendimento e da vizinhança;

II - legislação aplicável;

III - análise dos impactos ambientais previstos;

IV - análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;

V - análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas

mitigadoras;

VI - a relação de projetos e planos que deverão ser aprovados junto aos órgãos municipais competentes em fase anterior ao protocolo de solicitação de emissão de certidão de origem, termo de recebimento para parcelamento do solo, alvará de construção, alvará de localização e funcionamento e certidão de baixa; sem prejuízo das demais disposições legais exigidas por lei específica para emissão dos licenciamentos, autorizações, Alvará de Construção e Alvará de localização e Funcionamento;

VII - outras recomendações que se façam necessárias.

§ 2º - A Conclusão tem caráter deliberativo no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela administração municipal.

Art. 29 - A CTCMU, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, quando não entender pela rejeição do projeto, deverá solicitar, como condição para sua aprovação, alterações e complementações neste, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, ou seja, apresentar medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada, para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - áreas para estacionamento;

V - proteção ambiental e sonora, uso de equipamentos de controle de poluição ambiental e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

VI - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VII - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VIII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

IX - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 1º - Além das medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras dispostas nos incisos anteriores, poderão ser solicitadas outras medidas que forem julgadas necessárias.

§ 2º - As exigências previstas nos incisos desse artigo deverão ser

proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 3º - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 4º - O certificado de conclusão da obra (HABITE-SE) e/ ou alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras exigidas.

SUBSEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO - EIV

Art. 30 - A Conclusão será encaminhada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Gestão Fundiária - SEMUR - ao Responsável Técnico pelo empreendimento ou empreendedor, para retirada junto ao protocolo da SEMUR, onde permanecerá para aguardo de recebimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de os estudos técnicos atestarem a incompatibilidade do empreendimento com o local proposto para a sua implantação, a Conclusão deverá conter justificativa que subsidie o indeferimento da solicitação de licenciamento.

Art. 31 - A finalização do processo de aprovação do EIV será seguida a Emissão do Licenciamento Urbanístico do EIV, elaborado com base:

I - na Conclusão da análise do EIV, com validade de 2 (dois) anos;

II - na assinatura do Termo de Compromisso para firmar compromisso por parte do empreendedor na realização das medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras requeridas.

Art. 32 - O Licenciamento Urbanístico - EIV, será emitido em duas vias, pela CTCMU e deverá ter a assinatura de seus membros e do Secretário Municipal de Urbanismo e Gestão Fundiária.

§ 1º - A Primeira Via do Licenciamento Urbanístico - EIV, será encaminhada ao responsável técnico através de procedimento administrativo, que ficará à disposição para recebimento junto ao Protocolo da SEMUR.

§ 2º - A segunda via do Licenciamento Urbanístico - EIV, ficará anexada ao Processo e arquivada junto a CTCMU.

§ 3º - O Licenciamento Urbanístico - EIV terá validade de 2 (dois) anos, contados a partir de sua emissão.

§ 4º - O Licenciamento Urbanístico - EIV poderá ser revalidado por dois anos mediante requerimento feito por responsável técnico, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - não tenha ocorrido alteração na legislação urbanística municipal;

II - a área de vizinhança do empreendimento não tenha sofrido modificação significativa.

§ 5º - O requerimento a que se refere o § 4º do caput deste artigo deverá ser entregue no Protocolo Geral da SEMAD, que deverá encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Urbanismo, responsável por repassá-lo a CTCMU.

§ 6º - A avaliação da condição de modificação da área de vizinhança do empreendimento a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo será de responsabilidade da CTCMU, que deverá emitir parecer sobre a matéria em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento pela referida gerência da solicitação de revalidação do Parecer de Licenciamento Urbanístico.

§ 7º - A CTCMU encaminhará o parecer a que se refere o § 5º deste artigo ao responsável técnico pelo empreendimento.

Art. 33 - Concluída a tramitação, os processos de EIV serão arquivados na Secretaria Municipal de Urbanismo até a finalização do processo de licenciamento e/ou regularização.

SEÇÃO V
DO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO-EIV EMITIDO PELA SEMUR

Art. 34 - O início do processo de licenciamento junto às Secretarias Municipais será precedido da manifestação dos órgãos com interface no processo quanto ao atendimento das diretrizes do Licenciamento Urbanístico emitido pela SEMUR.

Art. 35 - Para a análise dos órgãos e manifestação aludidos no art. 34 deste Decreto, fazem-se necessária a apresentação:

- I - do Licenciamento Urbanístico - EIV emitido pela SEMUR, válido;
- II - dos planos e projetos necessários à modificação, construção ou funcionamento do empreendimento, conforme diretrizes do Licenciamento Urbanístico - EIV emitido pela SEMUR;
- III - de projeto e cronograma de implantação de medidas mitigadoras e compensatórias;
- IV - dos demais documentos legalmente exigidos conforme o tipo Licenciamento específico solicitado. (Alvará de Construção, Anuência Ambiental, alvará de Funcionamento, etc.).

Art. 36 - A emissão de Laudo de Vistoria Técnica, do Termo de Recebimento para Parcelamento do Solo, bem como do Alvará de Localização e Funcionamento do empreendimento, e demais licenciamentos ambientais, ficam condicionados ao cumprimento das diretrizes incluídas no Licenciamento Urbanístico - EIV emitido pela SEMUR.

§ 1º - O cumprimento das diretrizes e a efetivação das medidas mitigadoras ou compensatórias incluídas no Parecer de Licenciamento Urba-

nístico deverão ser atestados por meio de vistoria, a ser realizada por Técnico Superior - Fiscal Urbanístico e/ou Técnico Superior - Fiscal Ambiental, responsáveis pela verificação do cumprimento da referida medida.

§ 2º - A vistoria a que se refere o § 1º deverá ser solicitada pelo órgão responsável pela emissão do Licenciamento específico, que terá prazo máximo de 20 (vinte dias) para concluir a análise, respondendo ao órgão solicitante.

§ 3º - Na hipótese de a vistoria atestar o não cumprimento de quaisquer das diretrizes e medidas mitigadoras ou compensatórias a que se refere o § 1º deste artigo, o pedido de emissão de Certidão de Baixa da Edificação, do Termo de Recebimento para Parcelamento do Solo ou do Alvará de Localização e Funcionamento será indeferido.

§ 4º - Na hipótese de não manifestação do órgão responsável pela verificação no prazo previsto no § 2º deste artigo, o órgão responsável pela emissão do Licenciamento específico poderá concluir o licenciamento do empreendimento, emitindo o Laudo de Vistoria Técnica, o Termo de Recebimento para Parcelamento do Solo ou o Alvará de Localização e Funcionamento, e demais licenciamentos ambientais em até 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paranaçu, Palácio São José, 24 de julho de 2013.

EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Prefeito Municipal

MARIA ANGÉLICA LOBO LEOMIL
Secretária do Governo Municipal

JORGE ABE
Secretário Municipal de Urbanismo e Gestão Fundiária

RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK
Procurador Geral do Município